

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Aviso n.º 2197/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou, com o n.º 02.06.11.00/01-05.MP/PD, em 16 de Fevereiro de 2005, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção da revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005.

16 de Fevereiro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Declaração n.º 45/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.11.04.02/01-05.PU, em 15 de Fevereiro de 2005, o Plano de Urbanização do Cadaval e Adão Lobo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 260, de 5 de Novembro de 2004.

15 de Fevereiro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Despacho n.º 4615/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.11.05.00/01-05.MP/PD, em 16 de Fevereiro de 2005, a prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no âmbito do processo de revisão do Plano Director Municipal de Cascais, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005.

16 de Fevereiro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Hospital do Divino Espírito Santo

Aviso n.º 16/2005/A (2.ª série). — 1 — O Hospital do Divino Espírito Santo, sito na Avenida de D. Manuel I Matriz, 9500-370 Ponto Delgada, conforme aviso publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de Fevereiro de 2005, faz-se público que se encontra aberto concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de chefe de serviço de ginecologia/obstetrícia do quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo.

2 — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

3 — Podem apresentar-se a concurso todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e que estejam vinculados à função pública, e que possuam a especialidade de ginecologia/obstetrícia.

4 — Os eventuais interessados deverão apresentar candidatura mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração a enviar para a morada acima indicada, dele devendo constar os dados pessoais, para mais informações contactar secção de pessoal do Hospital Divino Espírito Santo, 296-203745.

11 de Fevereiro de 2005. — O Administrador-Delegado, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 56/2005/T. Const. — Processo n.º 854/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Com data de 18 de Dezembro de 2003, recebeu José da Silva, mais bem identificado nos autos, uma carta da Companhia de Seguros Império Bonança com o seguinte teor:

«Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 33.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, a sua pensão deveria ser remida até 31 de Dezembro de 2003 — acção a dinamizar pelo Tribunal do Trabalho —, e, por essa razão, vamos suspender o respectivo pagamento a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Oportunamente, o Tribunal de Trabalho notificá-lo(a)-á da data de entrega do respectivo capital de remição, podendo V. Ex.ª, se assim o entender, tomar a iniciativa de se dirigir ao Tribunal acima indicado [Tribunal do Trabalho de Lisboa].»

Com data de 5 de Maio de 2004, a referida seguradora remeteu a seguinte informação a esse Tribunal, em resposta à solicitação de informação sobre o montante anual de pensão pago em 2003:

«[...] procedeu à actualização da pensão que era devida ao mesmo, para € 1722,72, em conformidade com a Portaria n.º 1514/2002, de 17 de Dezembro, desde 1 de Dezembro de 2002.

A este montante acresce a respectiva 13.ª mensalidade.

Face ao disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, esta pensão é passível de remição obrigatória desde 1 de Janeiro de 2003, uma vez que é inferior a € 1995,19.

No entanto, liquidou esta seguradora a pensão referente ao período de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2003 [...], pelo que solicita a V. Ex.ª que, aquando da entrega do respectivo capital de remição, seja deduzido a este o valor das pensões entretanto pagas para além da data do cálculo.»

O procurador da República em funções no Tribunal do Trabalho de Vila Real pronunciou-se no sentido de o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na definição que faz do conceito de «pensões de reduzido montante», constante do artigo 41.º, n.º 2, alínea a), segunda parte, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, ser inconstitucional quando interpretado no sentido de impor a remição obrigatória de todas as pensões emergentes de acidente de trabalho quando a desvalorização funcional que afecte o sinistrado for total ou elevada.

Esta posição foi acolhida no despacho de 28 de Junho de 2004 do M.º Juízo do 1.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Vila Real, que sublinhou, a mais, que «só a subsistência de uma pensão vitalícia poderá precevar o sinistrado contra o destino, eventualmente aleatório, do capital resultante da remição obrigatória, em casos como o *sub judice*».

2 — Trazido a este Tribunal o recurso obrigatório previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, para apreciação da constitucionalidade «do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quando interpretado por forma a fazer abranger no conceito de ‘pensões de reduzido montante’ todas as pensões infortunistas laborais, incluindo nelas as situações de total ou elevada incapacidade permanente», o Ministério Público concluiu assim as suas alegações:

«1.º Não viola qualquer preceito ou princípio constitucional o estabelecimento da regra da remição obrigatória das pensões vitalícias de reduzido montante, independentemente do grau de incapacidade laboral que afecta o respectivo beneficiário ou titular.

2.º Porém, ao concretizar e densificar, no diploma regulamentador da Lei n.º 100/97, o conceito legal de pensões de ‘reduzido valor’, não podia o legislador inovar, nem defini-lo arbitrariamente, já que se trata de matéria atinente a direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores — e, consequentemente, incluída na reserva da competência legislativa da Assembleia da República.

3.º Do mesmo modo que — sob pena de violação do princípio da igualdade — não podia o legislador que editou o referido Decreto-Lei n.º 143/99 criar para os beneficiários de pensões constituídas antes da Lei n.º 100/97 um regime substancialmente mais gravoso — no que toca à obrigatoriedade de remição — do que o vigente para a remição obrigatória quanto aos acidentes já ocorridos no âmbito de tal diploma legal.

4.º A norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, ao instituir um regime transitório para a remição obrigatória das pensões, impondo-a — sem conferir qualquer relevância à vontade do beneficiário quanto à forma de as receber — em função de valores arbitrariamente estabelecidos — sem qualquer conexão com os valores da remuneração mínima mensal garantida — e permitindo, deste modo, que, mesmo na oposição do beneficiário, sejam remidas pensões que não representem valores irrisórios ou degradados, na óptica da subsistência mínima do sinistrado, é inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justa indemnização dos acidentes de trabalho.

5.º Termos em que deverá confirmar-se, em parte, o juízo de inconstitucionalidade formulado pela decisão recorrida, cumprindo ao Tribunal *a quo*, no caso dos autos e no uso dos seus poderes cognitivos, indagar da eventual oposição à remição ‘obrigatória’ por parte do sinistrado, bem como conexão o valor da pensão vitalícia auferida com os montantes em vigor da remuneração mínima mensal mais elevada.»

Não houve contra-alegações.
Cabe agora apreciar e decidir.